

Em segundo lugar, o recorrente alega que o Conselho não indicou os motivos individuais e específicos para os actos impugnados, em violação do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento n.º 423/2007.

Em terceiro lugar, o recorrente alega que o recorrido cometeu um erro na interpretação do artigo 7.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), do Regulamento n.º 423/2007 pois, na opinião do recorrente, o Conselho não explicou de que forma as actividades bancárias regulares do recorrente provam o seu envolvimento ou associação directa com as actividades nucleares sensíveis do Irão do ponto de vista da proliferação.

Além disso, o recorrente contesta a legalidade do acórdão do Tribunal Geral de 14 de Outubro de 2009 ⁽⁴⁾, de que o recorrente interpôs recurso para o Tribunal de Justiça ⁽⁵⁾, pelo qual o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação interposto da Decisão 2008/475/CE do Conselho, de 23 de Junho de 2008 ⁽⁶⁾. A este respeito, o recorrente afirma que o Tribunal cometeu um erro de direito ao declarar que o Regulamento n.º 423/2007 e a Decisão 2008/475/CE foram legalmente adoptados por maioria qualificada e não por unanimidade dos membros. No entender do recorrente, uma vez que o Regulamento n.º 423/2007 constitui a base legal para a adopção do regulamento e da decisão impugnados no presente processo, o argumento acima mencionado é aplicável ao presente processo. Assim, o recorrente alega que o Conselho violou formalidades essenciais impostas pelo Tratado, pelas regras de direito relativas à sua execução e pelo artigo 7.º, n.º 2 da Posição Comum 2007/140/PESC ⁽⁷⁾.

Além disso, o recorrente contesta o acórdão do Tribunal Geral, na medida em que o Tribunal declarou que o poder de apreciação do Conselho, baseado no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 423/2007 é autónomo, tendo assim rejeitado a relevância das decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas em violação do princípio da proporcionalidade e do direito de propriedade. O recorrente alega que o mesmo fundamento é aplicável ao regulamento e decisão impugnados no presente caso, pois o Conselho não teve em conta as decisões do CSNU, tendo assim violado o princípio da proporcionalidade e o direito de propriedade.

⁽¹⁾ JO L 303, p. 31.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 423/2007, de 19 de Abril de 2007, que impõe medidas restritivas contra o Irão, JO L 103, p. 1.

⁽³⁾ Decisão do Conselho, de 23 de Junho de 2008, que dá execução ao n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 423/2007, que impõe medidas restritivas contra o Irão, JO L 163, p. 29.

⁽⁴⁾ Acórdão Bank Melli Iran/Conselho, T-390/08, ainda não publicado na Colectânea.

⁽⁵⁾ Bank Melli Iran/Conselho, C-548/09 P.

⁽⁶⁾ JO L 163, p. 29.

⁽⁷⁾ Posição Comum 2007/140/PESC do Conselho, de 27 de Fevereiro de 2007, que impõe medidas restritivas contra o Irão, JO L 61, p. 49.

Recurso interposto em 1 de Fevereiro de 2010 — Internationaler Hilfsfonds/Comissão

(Processo T-36/10)

(2010/C 100/73)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Internationaler Hilfsfonds e.V. (Rosbach, Alemanha)
(Representante: H. Kaltenecker, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos do recorrente

- Anulação das decisões da Comissão de 9 de Outubro e de 1 de Dezembro de 2009 na medida em que recusam à recorrente o acesso a documentos confidenciais;
- condenação da recorrida no pagamento das despesas processuais e das despesas em que incorra a recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente impugna a decisão da Comissão, de 9 de Outubro de 2009, através da qual o seu pedido de acesso aos documentos confidenciais do processo relativo ao contrato LIEN 97-2011 foi parcialmente indeferido, assim como o documento da Comissão, de 1 de Dezembro de 2009, através do qual lhe foi comunicado que não era possível adoptar dentro do prazo uma decisão relativa ao seu segundo pedido de consulta do processo do contrato LIEN 97-2011.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega fundamentalmente que a Comissão não podia negar-lhe o acesso aos documentos solicitados invocando a excepção do artigo 4.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ⁽¹⁾. A este respeito alega-se também que existe um interesse público superior na divulgação dos documentos a que ainda não houve acesso.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).